SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166593 - SP (2026/0030323-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARINES APARECIDA VELOSO SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
		NEY JOSE CAMPOS - SP361411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. A parte não enfrenta, de modo específico, o fundamento da decisão agravada — a intempestividade —, limitando-se a sustentar violação dos arts. 98 e 99 do CPC, dissídio jurisprudencial e afastamento da Súmula 7/STJ.

3. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; ausente a dialeticidade, incide a Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59760463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: be33ab9e-493e-4e27-8b55-81132070b1f7

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:55
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: be33ab9e-493e-4e27-8b55-81132070b1f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166593 - SP (2026/0030323-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARINES APARECIDA VELOSO SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
		NEY JOSE CAMPOS - SP361411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. A parte não enfrenta, de modo específico, o fundamento da decisão agravada — a intempestividade —, limitando-se a sustentar violação dos arts. 98 e 99 do CPC, dissídio jurisprudencial e afastamento da Súmula 7/STJ.

3. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; ausente a dialeticidade, incide a Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARINES APARECIDA VELOSO SOUZA (MARINES), contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial anteriormente manejado, em virtude da intempestividade do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59376739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:47
Código de Controle do Documento: 7871595c-2ee6-4f9a-9acc-34432c68a96e

Nas razões do presente inconformismo, MARINES defendeu a violação dos arts. 98 e 99, § 2º e § 3º, do CPC pelo acórdão do Tribunal estadual, alegando que o recurso especial preenchia os requisitos da alínea a do art. 105, III, da CF; a demonstração de dissídio jurisprudencial (alínea c), com indicação de julgados em sentido oposto ao acórdão do Tribunal estadual; e a não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de matéria de direito e desenvolvendo extensa argumentação hermenêutica.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 191-193).

É o relatório.

VOTO

Breve histórico processual.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuidou de ação de produção antecipada de provas em que MARINES requereu gratuidade da justiça.

O Juízo de primeira instância indeferiu o benefício por entender ausentes elementos que demonstrassem incapacidade para arcar com custas e despesas. MARINES interpôs agravo de instrumento; a 11ª Câmara de Direito Privado manteve a decisão, destacando que os documentos exibidos — inclusive benefício previdenciário em torno de R$ 7.000,00 e movimentações bancárias em mais de uma conta — não corroboravam hipossuficiência, e que a complementação documental oportunizada não demonstrou vulnerabilidade econômica.

Seguiu-se recurso especial por MARINES, sustentando violação dos arts. 98 e 99 do CPC e apontando dissídio jurisprudencial.

BANCO SAFRA apresentou contrarrazões pela inadmissibilidade.

A Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o especial pelas alíneas a e c, por deficiência de fundamentação quanto à ofensa legal e por ausência de similitude fática suficiente nos paradigmas, além de apontar o óbice do reexame fático.

O recurso não merece conhecimento.

Incide ao caso a Súmula n. 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento quanto a intempestividade.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, MARINES defendeu a violação dos arts. 98 e 99, § 2º e § 3º, do CPC pelo acórdão do Tribunal estadual, alegando que o recurso especial preenchia os requisitos da alínea a do art. 105, III, da CF; a demonstração de dissídio jurisprudencial (alínea c), com indicação de julgados

Documento eletrônico VDA59376739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:47
Código de Controle do Documento: 7871595c-2ee6-4f9a-9acc-34432c68a96e

em sentido oposto ao acórdão do Tribunal estadual; e a não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de matéria de direito e desenvolvendo extensa argumentação hermenêutica.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do CPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Cabe à parte recorrente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.***
> *2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que "ocorre a carência superveniente de interesse processual, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, quando julgado o recurso no qual aquele foi formulado" (AgInt no REsp n. 1.856.064/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no REsp n. 1.981.632/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1021, § 1º. DO CPC/15. DIALETICIDADE RECURSAL. ÔNUS DESCUMPRIDO. NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é dever da parte refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)? (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).***
> *2. Caso em que a decisão agravada concluiu pela incidência do óbice da Súmulas 284/STF e 7/STJ acerca do único ponto devolvido pelo recorrente; a suposta violação ao artigo 1.007 do Código de Processo*

Documento eletrônico VDA59376739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:47
Código de Controle do Documento: 7871595c-2ee6-4f9a-9acc-34432c68a96e

> *Civil (e-STJ, fls. 337-340). O agravante, por sua vez, não impugna a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, nas razões do agravo interno, obstando o conhecimento da insurgência.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.139.912/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023l)

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula n. 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado em voto pelo MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, existem regras, tanto no Código de Processo Civil de 1973, quanto no atual, que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, conforme o mesmo entendimento, existem conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na medida em que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também consignado pelo em. Ministro relator que *a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, imporia a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo* (EARESP 746.775/PR).

Em igual sentido, veja-se precedente da Segunda Seção:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO. CONTROVÉRSIA DE FUNDO AFETADA EM REPETITIVO. TEMA 1112. INVIABILIDADE DE SUSPENDER PROCESSOS EM JULGAMENTO NO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA., SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO UTILIZADO COMO ARGUMENTO. AGRAVANTE QUE SE LIMITA A APONTAR DIVERGÊNCIA DENTRO DA TERCEIRA TURMA.* ***SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIDO.***
> *1. [...].*
> ***2. É inviável o agravo interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Caso em que a decisão agravada não conheceu dos embargos de divergência com base no Enunciado 168/STJ, fundamentando-se em precedente da Segunda Seção, ao passo que o recorrente limita-se a apontar divergência dentro da Terceira Turma desta Corte. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do recurso.***

Documento eletrônico VDA59376739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:47
Código de Controle do Documento: 7871595c-2ee6-4f9a-9acc-34432c68a96e

3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022)

Assim, porque os argumentos que MARINES trouxe não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:47
Código de Controle do Documento: 7871595c-2ee6-4f9a-9acc-34432c68a96e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.593 / SP

Número Registro: 2026/0030323-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10235782320248260005 23588275720248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARINES APARECIDA VELOSO SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
	NEY JOSE CAMPOS - SP361411

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARINES APARECIDA VELOSO SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
	NEY JOSE CAMPOS - SP361411

Documento eletrônico VDA59613594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:30:48
Código de Controle do Documento: 7541b3e6-c146-474a-83f3-e03e2fee0a23

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:30:48
Código de Controle do Documento: 7541b3e6-c146-474a-83f3-e03e2fee0a23